

**CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE
CADASTRO DE RESERVA NOS CARGOS DE OFICIAL E ANALISTA DO QUADRO
PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

**DECISÕES PROFERIDAS PELA COMISSÃO DO CONCURSO REFERENTES
ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL N° 01/2022**

A Comissão do Concurso Público, usando de suas atribuições, torna públicas as decisões prolatadas acerca das impugnações interpostas em face do Edital nº. 1/2022, conforme seus subitens 19.22 e 19.22.1, nos termos do que se segue:

Impugnante: Eli Junior Cardoso.

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o Edital nº. 1/2022 não contemplou a possibilidade de requerimento de isenção de taxa de inscrição com base na Lei Federal nº. 13.656/2018.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, tendo em vista que a referida lei tem incidência em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Impugnante: Liliane Alvarenga Swerts.

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante, em suma, que: (i) há incongruência entre o número de reserva de vagas para pessoas com deficiência (subitem 3.1) e o número de provas discursivas a serem corrigidas (subitem 13.7.13); e (ii) os prazos do Edital nº. 1/2022 desrespeitam previsões da Instrução Normativa nº 08/2009 do TCE-MG.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada. Com relação ao primeiro ponto, o percentual reservado é aplicado com base no número total de vagas de cada cargo/especialidade, segundo os critérios legais. O percentual reservado no subitem 3.1 não se confunde ou se vincula ao número de provas discursivas a serem corrigidas, o qual tem o objetivo de formar cadastro de reserva suficiente para o provimento não apenas das vagas existentes, como daquelas que porventura venham a existir durante o prazo de validade do certame. O segundo questionamento do impugnante resta prejudicado, considerando a revogação da norma invocada.

Impugnante: Luiz Lima de Melo

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o curso de Administração deve ser incluído no rol de cursos admitidos para o ingresso no cargo/especialidade de Analista do Ministério Público - Tecnologia da Informação: Gestão de Projetos de TI.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Ministério Público é órgão dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 127, parágrafo segundo, competindo-lhe legislar sobre os planos de carreira da instituição, inclusive requisitos de ingresso em seus cargos/especialidades.

Impugnante: Eduarda Duarte Ferreira Pedrosa

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o cargo/especialidade de Analista do Ministério Público - Administração Pública deve admitir candidatos de qualquer área de formação superior.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Ministério Público é órgão dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 127, parágrafo segundo, competindo-lhe legislar sobre os planos de carreira da instituição, inclusive requisitos de ingresso em seus cargos/especialidades.

Impugnante: Moisés Bandeira

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o cargo/especialidade de Analista do Ministério Público - Administração Pública deve admitir candidatos de qualquer área de formação superior.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Ministério Público é órgão dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 127, parágrafo segundo, competindo-lhe legislar sobre os planos de carreira da instituição, inclusive requisitos de ingresso em seus cargos/especialidades.

Impugnante: Sandra Guimarães.

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o curso de Arquitetura e Urbanismo, com especialização em Engenharia do Trabalho, deve ser incluído no rol de cursos admitidos para o ingresso no cargo/especialidade de Analista do Ministério Público - Engenharia de Segurança do Trabalho.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada, vez que a Lei Federal nº 7.410/1985 permite o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho a arquitetos e urbanistas e engenheiros, desde que com o curso de especialização adequado, feito em território nacional.

Impugnante: Cindy Satomi.

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que um dos tópicos previstos para o cargo de Analista do Ministério Público - Arquitetura encontra-se equivocado.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada, sendo que o Edital nº. 1/2022 será retificado para suprimir o tópico "Decreto distrital nº 39.272/2018".

Impugnante: Josimar Alves Pereira.

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o Edital nº. 1/2022 não contemplou a possibilidade de requerimento de isenção de taxa de inscrição com base na Lei Federal nº. 13.656/2018.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, tendo em vista que a referida lei tem incidência em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Impugnante: Anderson Lima Duarte.

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que o cargo/especialidade de Oficial do Ministério Público – Serviços Diversos deve possuir o item 8 no conteúdo programático de "DIREITO ADMINISTRATIVO".

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso, em virtude de constatação de erro material, decidiu pela retificação do Edital nº. 1/2022 mediante a renumeração dos itens e subitens do conteúdo programático.

Impugnante: Regina Silva.

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que, com relação ao conteúdo programático de Oficial do Ministério Público – Serviços Diversos: (i) há incongruência na cobrança do tópico "Título V - Das Irregularidades" no conteúdo programático de "DIREITO ADMINISTRATIVO" e (ii) não há clareza de quais são os documentos que compreendem o tópico "Manual de implantação do Modelo de Operação Padrão de Promotorias de Justiça – MOPP".

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. Esclarece-se que o Edital nº. 1/2022 será retificado para dispor que: (i) será cobrado o Título IV – Das Irregularidades, da Lei Federal nº. 14.133/2021, e (ii) com relação ao MOPP, o link correto será publicado no referido termo de retificação.

Impugnante: Simone Nazare Fonseca da Cruz Nazare.

Síntese da impugnação: Aduz o impugnante que, com relação ao conteúdo programático de Oficial do Ministério Público – Serviços Diversos, há incongruência na cobrança do tópico "Título V - Das Irregularidades" no conteúdo programático de "DIREITO ADMINISTRATIVO".

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **deferimento** da impugnação apresentada. Esclarece-se que o Edital nº. 1/2022 será retificado para dispor que será cobrado o Título IV – Das Irregularidades, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Impugnante: Bruno Azevedo.

Síntese da impugnação: Aduz a impugnante que o curso de Publicidade e Propaganda deve ser incluído no rol de cursos admitidos para o ingresso no cargo/especialidade de Analista do Ministério Público - Design Gráfico.

Decisão da Comissão: Vistos, relatados e discutidos, a Comissão do Concurso decidiu pelo **indeferimento** da impugnação apresentada, vez que o Ministério Público é órgão dotado de autonomia administrativa, consagrada pela Constituição Federal, em seu artigo 127, parágrafo segundo, competindo-lhe legislar sobre os planos de carreira da instituição, inclusive requisitos de ingresso em seus cargos/especialidades.

Em 28 de outubro de 2022.

Comissão do Concurso Público